

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****SUBSECRETARIA DA RECEITA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 167/2015.

INTERESSADA: MT ATACADISTA - EIRELI ME; CNPJ: 23.348.266/0001-25; CF/DF: 07.737.976/001-91; PROCESSO Nº: 20151207-68771; ASSUNTO: Sistemática de apuração prevista na Lei 5.005/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência definida no inciso I do artigo 72 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o Artigo 3º da Portaria 28, de 03 de fevereiro de 2014, e de acordo com o Parecer nº 430/2015 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide INDEFERIR a solicitação da interessada em apurar pela sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº 33.269/2011, art. 103).

Ao NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF para publicação da decisão, aguardar o prazo recursal, e, após, arquivar.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

**COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO  
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
DE PROCESSOS ESPECIAIS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 03, DE 05 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO: 043.004011/2011; INTERESSADO: ITÁLIA PARTICIPAÇÕES LTDA.; CNPJ: 12.625.971/0001-06; ASSUNTO: Não Incidência de ITBI - Cassação.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 86/2015, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 21/2015, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA:

CASSADO o Ato Declaratório nº 39/2012 - GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 19 de janeiro de 2012 tendo em vista a impossibilidade de caracterizar a atividade preponderante da empresa adquirente, em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 3.830/2006, por ausência de confiabilidade na escrita fiscal conforme análise da documentação apresentada prevista no § 5º do art. 2º do Decreto nº 27.576/2006.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 91, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Processo: 0045.000091/2015; Interessada: Marcelo Lima Ribeiro de Sousa; CPF: 477.765.361-72; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

PLACA; CPF; BENEFICIÁRIO; DATA DE EMISSÃO DA NF OU DA POSSE LEGÍTIMA DO VEÍCULO; DATA DA PRIMEIRA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO; OVT0035; 477.765.361-72; Marcelo Lima Ribeiro de Sousa; 12/12/2014; 15/01/2015; FUNDAMENTAÇÃO; A Primeira autorização de tráfego ocorreu após o prazo previsto de 30 dias da data de emissão do documento translativo da propriedade ou à data da posse legítima do veículo, portanto em desacordo com legislação vigente (Decreto nº 34.024/2012, artigo 6º, parágrafo 24).

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 95, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

PROCESSO: 043.002396/2015; INTERESSADO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL; CNPJ: 00.543.363.0001-73; ASSUNTO: Isenção de TLP - Entidade Sindical de Trabalhadores.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; SIG QD 6 LT 2260; 48013412; 2015; Não há previsão legal para concessão de isenção de TLP para Entidade Sindical dos Trabalhadores no DF; S. V. VICENTINA QD 5 LT 18; 41001389; 2015; SMPW QD 10 CJ 1 LT 3; 01004085; 2015; SETOR CENTRAL CT BL 3 SL 106; 45574782; 2015; SETOR CENTRAL CT BL 3 SL 107; 45574790; 2015; CNB 4 LT 3 LJ E GR 19; 45839212; 2015; O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

§ 3º O ato administrativo de concessão deve fixar o prazo de validade e produção de efeitos da inscrição para prestação de serviço em caráter temporário, devendo, se necessário, o interessado, antes de vencer o prazo, solicitar sua prorrogação à Agência Empresarial da Receita da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado da fazenda-SUREC/SEF.

§ 4º Findo o prazo de validade de que trata o § 3º, sem que tenha havido pedido de prorrogação, a Administração deve efetuar baixa de ofício da inscrição, que deve ser precedida de parecer do Núcleo de Monitoramento do ISS, da Coordenação de Fiscalização Tributária, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado da fazenda -SUREC/SEF.

§ 5º A Agência Empresarial da Receita deve efetivar a inscrição no prazo de 30 dias contado do recebimento do requerimento de que trata o § 1º, devidamente instruído.

§ 6º Na hipótese de pendências documentais, o pleiteante deve ser notificado para sanear-las no prazo de 30 dias, sob a pena de arquivamento do requerimento.

Art. 19-B. Sem prejuízo do disposto no art. 16, II a V, §§ 1º ao 4º, a FAC deve ser preenchida e instruída com os seguintes documentos:

I - cópia do instrumento legal de constituição da pessoa jurídica, consolidado e vigente, e, quando for o caso, cópia da ata de eleição da diretoria que subscreve ou que delega poderes para a assinatura da FAC;

II - cópia do contrato de prestação de serviços firmado com tomador situado no Distrito Federal;

III - certidão simplificada da Junta Comercial de origem, emitida em prazo inferior a 30 dias, que ateste a atualização do quadro societário ou de diretores informados na FAC apresentada;

IV - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da carteira de identidade do mandatário, caso o pedido seja por este subscrito.

§ 1º A comprovação da condição de responsável pela escrita fiscal far-se-á pela apresentação da cópia da carteira de identidade profissional e contrato de prestação de serviços.

§ 2º Na hipótese de o responsável pela escrita fiscal ser empregado do contribuinte, o contrato de prestação de serviço de que trata o § 1º deste artigo será substituído por cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 3º Fica a Agência Empresarial da Receita, de posse dos documentos de que trata este artigo, autorizada a conceder a inscrição, indicando domicílio fiscal no Distrito Federal diverso do informado pelo contribuinte, em atendimento aos interesses da fiscalização tributária, nos termos do § 2º do art. 127 do Código Tributário Nacional.

Art. 19-C. O contribuinte deve informar no bloco "Identificação do Contribuinte" da FAC um dos seguintes endereços no Distrito Federal:

I - do estabelecimento tomador do serviço ou, na falta deste, do local do domicílio do tomador do serviço;

II - do local da prestação do serviço, conforme definido na legislação tributária.

Art. 19-D. O pedido de concessão de inscrição de que trata o artigo 19-A, juntamente com os documentos apresentados, deve ser autuado em processo administrativo individual, no qual serão juntadas comprovações de todos os atos administrativos a ela pertinentes, inclusive os relativos à baixa de inscrição.

Art. 19-E. Sem prejuízo da observância às obrigações tributárias acessórias previstas na legislação tributária do Distrito Federal, o contribuinte de que trata o art. 19-A está obrigado à emissão de nota fiscal eletrônica, contendo, além dos demais requisitos:

I - o número de inscrição no CF/DF;

II - o endereço no Distrito Federal, informado na FAC."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de janeiro de 2016.  
128º da República e 56º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

**CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 08 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para apresentação de MIP relativa à área descrita no inciso IX do art. 1º da Resolução Nº 72, de 09 de novembro de 2015.

O CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - CGP, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.792, de 02 de fevereiro de 2006, alterada pelas Leis nºs 4.167 de 02 de julho de 2008 e 4.828, de 04 de maio de 2012, Decreto nº 35.286, de 1º de abril de 2014 e o Decreto nº 36554, de 17 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º O prazo para apresentação de MIP relativa à área descrita no art. 1º, inciso IX - Parque Tecnológico Capital Digital, da Resolução nº 72, de 09 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 11 de novembro de 2015, fica prorrogado por 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 2016.  
RODRIGO ROLLEMBERG

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO****COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO PRESIDENTE-SUBSTITUTO

Em 05 de janeiro de 2016

Em atendimento à Lei 3.184, de 29 de agosto de 2003, o Presidente-Substituto da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan, no uso de suas atribuições, informa os gastos realizados no 4º trimestre de 2015, conforme Anexo I.

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO

## ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL							
Beneficiário	Dotação Inicial (A) R\$	Empenho Estimativo e Reforço (B) R\$	Gastos por Trimestre (C) R\$				Saldo não realizado (A-C) R\$
			1º	2º	3º	4º	
Diário Oficial do DF - DODF	30.000,00	29.990,00	9.405,00	2.760,00	6.750,00	6.990,00	4.095,00